

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.719, DE 2006.

Regulamenta o inciso LI do Art. 5º da Constituição Federal.

Autor: Deputado Ivo José.

Relator: Deputado Marcondes Gadelha.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.719, de 2006 tem por objetivo regulamentar o inciso LI do Artigo 5º da Constituição Federal. Composto por apenas 6 (seis) artigos, o projeto é singelo e estabelece normas regulamentares, sem descer ao extremo detalhe, a serem observadas no funcionamento do instituto da extradição e seu respectivo processo no país.

No artigo 1º, o projeto simplesmente anuncia o objeto da lei, isto é, a regulamentação do instituto da extradição, o que o faz, porém, de fato, apenas quanto a alguns de seus aspectos.

No artigo 2º, o projeto repete a vedação constitucional quanto à extradição de brasileiros natos, assim como a possibilidade de que ela ocorra, em determinados casos, em se tratando de brasileiro naturalizado, nos termos da lei.

No artigo 3º é repetido uma vez mais, no *caput*, o texto constitucional, ao permitir a extradição de brasileiro naturalizado, caso o pedido de extradição seja baseado em crime comum praticado antes da naturalização. Em seus dois parágrafos, este dispositivo estabelece regras relativas à anterioridade do crime.

No artigo 4º, o projeto contempla a previsão, já contida no texto constitucional, quanto à possibilidade de concessão de extradição, inclusive na hipótese de haver sido o crime praticado após a naturalização,

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

quando tratar-se de crime relacionado ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins. Em três incisos, o artigo 4º prevê, ainda, normas específicas, relativas à extradição de caráter executório e instrutório, bem como aos casos de urgência, onde são disciplinadas as hipóteses de pedido de prisão preventiva. Contém, ainda, o artigo 4º, dois parágrafos. O §1º prevê que a tipificação dos crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes e drogas afins observará a legislação interna aplicável e os atos internacionais que ele próprio relaciona. O §2º estabelece regra para a fundamentação do pedido de extradição.

Por fim, o artigo 5º fixa regra de isonomia quanto aos processos de extradição de brasileiro naturalizado e de estrangeiro, determinando que lhes serão aplicados os mesmos princípios, procedimentos, condições e vedações constantes na legislação interna ou resultantes de tratados, convenções ou de outros atos internacionais.

O artigo 6º traz simplesmente a cláusula de vigência.

É o relatório, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.719, de 2006, conforme referido, visa a regulamentar o inciso LI do artigo 5º da Constituição Federal. Sob o prisma das relações internacionais, sua aprovação vem de encontro com a política externa brasileira sobre o tema da cooperação internacional, no plano policial e no âmbito judiciário, tendente ao combate à criminalidade organizada transnacional e ao tráfico internacional de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e drogas afins.

O narcotráfico envolve modalidades de crimes que têm se caracterizado, essencialmente, pela transnacionalidade, haja vista que os produtores se localizam preponderantemente em determinados países e os consumidores em outros, existindo ainda a situação dos países que são usados como vias de transporte e distribuição, por possuírem grandes extensões de fronteira, o que resulta na dificuldade de detecção dos carregamentos contrabandeados, fator que é combinado com a existência de

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

relativamente amplas e eficientes estruturas de transporte: aeroportuárias, de portos e de vias rodoviárias e ferroviárias, que facilitam o escoamento das drogas. Aliás, infelizmente, o Brasil tem sido identificado como um país nessa situação.

Nesse contexto, a cooperação entre as nações é não apenas importante, mas condição *sine qua non* para que seja possível obter algum sucesso na difícil batalha contra as organizações criminosas que são as maiores responsáveis pelo tráfico internacional de entorpecentes. Esta cooperação tem se desenvolvido em diversos níveis e modalidades tais como a troca de informações entre os sistemas policiais, entre os órgãos de inteligência das polícias nacionais, a colaboração com a Interpol, a cooperação entre os diversos órgãos dos aparelhos judiciários nacionais e o uso de instrumentos jurídicos como o da extradição, o que tem proporcionado a captura de suspeitos e de criminosos e a respectiva entrega dos mesmos aos Estados requerentes, a fim de que - conforme o caso - sejam julgados ou, se já condenados (com sentença transitada em julgado), cumpram as penas que lhes hajam sido impostas.

Nessa esfera, muitos atos internacionais têm sido firmados nos últimos anos com vistas a promover a cooperação entre os países voltada ao enfrentamento da complexa problemática da repressão aos crimes com caráter transfronteiriço, especialmente quando eles se manifestam na espécie do tráfico de entorpecentes. O *Tribunal Penal Internacional*, a *Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas*, de 1988; a *Convenção Única das Nações Unidas sobre Entorpecentes*, de 1961, e seu *Protocolo de Emendas*, de 1972; a *Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas*, de 1971, são todos atos internacionais dos quais o Brasil é signatário e em cujos termos nosso país compromete-se a adotar determinadas políticas e medidas pertinentes, assumindo uma postura ativa, direcionada à repressão desse tipo de criminalidade.

A possibilidade jurídica e legal de extradição de brasileiros naturalizados comprovadamente envolvidos com o tráfico de entorpecentes

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

inscreve-se no âmbito dessas providências. Ela garante seja frustrada a tentativa dos criminosos dessa natureza de elidir a ação da justiça, por meio da aquisição da nacionalidade brasileira, possibilitando que eles – assim como aqueles que, já sendo brasileiros naturalizados, venham a envolver-se em atividades criminosas ligadas ao tráfico de drogas - sejam alcançados, mediante a extradição, pela justiça do Estado estrangeiro onde estão sendo, ou foram, investigados, julgados ou condenados (via de regra, o país de origem do suspeito ou criminoso).

Note-se que o legislador constituinte, ao disciplinar o tema da extradição de brasileiro naturalizado, optou por uma disciplina bastante mais severa quanto à hipótese de concessão de extradição fundada em envolvimento com o tráfico de entorpecentes, comparativamente ao tratamento que destinou às hipóteses de extradição facultadas em virtude de prática de crime comum, cometido antes da naturalização. Para esses casos, de crime comum, a norma constitucional objetiva simplesmente impossibilitar que o criminoso se utilize da aquisição da nacionalidade brasileira, por meio de naturalização, em momento posterior à ação criminosa, como forma de evitar a extradição.

Já nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, a norma constitucional atribuiu caráter mais grave a tal espécie de ação criminosa e considerou irrelevante a relação entre a época do crime e a da naturalização - se anterior ou posterior a esta - e facultou a concessão da extradição nesses casos independentemente da relação temporal existente entre o crime e a naturalização. Importa dizer que, nos termos do dispositivo constitucional considerado, o qual a proposição em apreço objetiva regulamentar, a brasileiro naturalizado é sempre passível de extradição em vista de comprovado envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, quer ele adquira a nacionalidade brasileira posteriormente à prática das espécies penais envolvidas, quer ele obtenha a naturalização anteriormente à prática do ilícito.

Por essas razões, considerado o Projeto de Lei nº 6.719, de 2006, à luz da competência material da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional não resta dúvida que ele se encontra em sintonia com as

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

modernas tendências das relações internacionais, acompanhadas pela política externa brasileira, consistentes na intensificação da cooperação multilateral e bilateral no sentido de combater a criminalidade transnacional, em especial o crime organizado e o tráfico internacional de entorpecentes e de drogas afins.

Nesse contexto, a proposição objetiva, de modo precípuo, viabilizar a auto-aplicabilidade do inciso LI, in fine, do artigo 5º da CF, de sorte a proporcionar a extradição dos brasileiros naturalizados que, comprovadamente, se hajam envolvido em tráfico internacional de entorpecentes. A regulamentação do dispositivo constitucional se faz necessária, no acertado dizer do autor do projeto, em face do entendimento manifestado até o momento pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a mencionada parte da norma, a parte final do inciso LI, remete à lei o estabelecimento da forma pela qual se dará a extradição nesses casos – de comprovado envolvimento em tráfico de entorpecentes - não sendo, portanto, o dispositivo, auto-aplicável, impondo-se assim, a necessidade de sua regulamentação em lei.

Assim, a análise dos termos do projeto em apreço nos conduziu ao convencimento de que sua propositura é procedente e, por isso, somos favoráveis à sua aprovação. Contudo, alguns de seus aspectos, segundo nosso parecer, s.m.j., merecem reparos, mais precisamente, os §§ 1º e 2º do artigo 3º, os quais propomos sejam suprimidos, pelas razões expostas no corpo das emendas anexas a este parecer.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do texto do Projeto de Lei nº 6.719, de 2006, com as emendas que em anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Marcondes Gadelha
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE LEI Nº. 6.719, DE 2006.**

Regulamenta o inciso LI do Art. 5º da Constituição Federal.

EMENDA

Artigo 1º Suprime-se o § 1º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo estabelece que “a anterioridade do crime será verificada com base na data de sua ocorrência”. A nosso ver, é despiciendo tal disposição eis que a mencionada anterioridade refere-se necessariamente à relação temporal existente entre o fato criminoso e o decreto da naturalização, sendo que já se encontra definida, no *caput* do artigo 3º, a condição que estabelece a obrigatoriedade de que a ocorrência do delito se dê previamente à naturalização, situação essa que pode facultar o pedido e a concessão da extradição. Ora a verificação de tal anterioridade somente pode ter como referência a data em que ocorreu o fato criminoso, não sendo possível, a nosso ver, a verificação de hipótese distinta desta, razão pela qual resulta descabida a inserção de tal referência na lei.

Sala das Reuniões, em de de 2006.

**Deputado Marcondes Gadelha
Relator**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE LEI Nº 6.719, DE 2006.**

Regulamenta o inciso LI do Art. 5º da Constituição Federal.

EMENDA

Artigo 1º Suprime-se o § 2º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo estabelece que “*o processo de extradição a que se refere este artigo independe de processo administrativo com vistas à declaração de nulidade do ato de naturalização do extraditando*”. Da mesma forma que ocorreu com o dispositivo anterior, o § 1º deste mesmo artigo 3º, não há fundamento para que se estabeleça tal proibição em lei, simplesmente porque o curso de um processo de extradição - considerados todos os seus trâmites, desde a apresentação do pedido ao Ministério das Relações Exteriores, seu julgamento pelo Poder Judiciário, a devolução dos autos ao MRE, e o encaminhamento da resposta ao Estado requerente, importando na concessão, ou não, da extradição – não depende de haver e tampouco interfere, em momento algum, na existência, concomitante, de um processo administrativo que tenha por objeto a declaração de nulidade do ato de naturalização do extraditando.

Observe-se que o processo de extradição a que se refere o dispositivo é o de brasileiro naturalizado que praticou crime antes da naturalização (hipótese em que a extradição poderá ser concedida). A

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

existência de um processo administrativo visando obter a declaração da nulidade do ato de naturalização, justamente por não estar concluído e, portanto, não haver sido estabelecido em definitivo, se haverá mudança no status da pessoa que obteve a naturalização e, ocorrendo a perda da nacionalidade brasileira, voltando a pessoa a ser cidadão estrangeiro - não tem o condão de interferir sobre o processo de extradição. Mesmo que o processo administrativo seja concluído enquanto ainda esteja em curso o processo de extradição as situações possíveis, são as seguintes: 1) se for reconhecida a nulidade do processo de naturalização e, em decorrência disso, ocorrer a perda da nacionalidade brasileira, o indivíduo poderá ser extraditado, já que será considerado cidadão estrangeiro; 2) se, afinal, reconhecer-se que não há nulidade no processo de naturalização, então o indivíduo manterá seu status de brasileiro naturalizado, donde, a decisão sobre a concessão ou não da extradição dependerá, unicamente, da relação temporal, isto é, da anterioridade do crime em relação à naturalização.

Por isso, haja vista que os referidos processos são naturalmente independentes e ainda que o resultado de um deles, nomeadamente, do processo administrativo, possa ser determinante sobre a solução do outro, o processo de extradição, o primeiro não tem como não tem como interferir no curso do segundo e, portanto, não há razão para consignar em lei a independência dos mesmos.

Aliás, nos próprios termos da justificação do Projeto de Lei nº 6.719, de 2006, o autor argumenta que, no intuito de dar sentido de unidade ao projeto, optou por tornar expressa a independência entre o processo de extradição e o processo administrativo que vise à declaração de nulidade do ato de naturalização em razão da vigência de uma prática consagrada consistente em não condicionar a extradição a um processo administrativo tendo por objeto a declaração de nulidade do ato de naturalização.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

A nosso ver, tal não se faz necessário, pois a mencionada prática, à qual o autor se refere como consagrada, justamente o é por estar em consonância com o ditame constitucional que prevê, para esses casos, em caráter excepcional e em vista de determinadas condições, a extradição de brasileiros naturalizados, e apenas para esses - pois o mesmo não se dá em relação aos brasileiros natos - não sendo necessário, portanto, que o Estado deflagre qualquer procedimento, administrativo ou judicial, tendente a fazer com que o indivíduo perca a nacionalidade brasileira.

Sala das Reuniões, em de de 2006.

Deputado Marcondes Gadelha
Relator

2006_3724_Marcondes Gadelha